À PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA - PR
À Comissão Permanente de Licitações

Concorrência n° 001/2023 – Processo Administrativo 132/2023 – SECRETARIA DE CIAÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS URBANOS

JOÃO OZIEL DOS SANTOS TIGRE ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n° 10.445.664/0001-18, com sede na Travessa Acerola, n° 1.040, Parque Industrial, CEP 85.460-000, Quedas do Iguaçu/PR, neste ato representada por João Oziel dos Santos Tigre, brasileiro, portador da cédula de identidade RG sob n° 9.950.235-5, inscrito no CPF/MF sob n.º 063.199.629-09, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, em atenção à ata de abertura de proposta de preço referente à CONCORRÊNCIA N° 001/2023, dizer e requerer o que segue.

O Tribunal de Contas do Estado (TCE) esclareceu, em um processo de consulta, sobre a inclusão de documentos, que atestem fatos anteriores à sessão pública, após a abertura de processo licitatório.

O entendimento da Corte de Contas, firmado na sessão virtual do Plenário do dia 22 de setembro, foi de que, em regra, não é possível fazer essa inclusão de documentos que atestem fatos anteriores à sessão pública. Mas, excepcionalmente, é **permitida a inclusão de documentos ou informações desde que apenas esclareçam ou complementem os já anteriormente apresentados** e constantes dos autos licitatórios, configurando apenas falha de natureza meramente formal.

A interpretação também está, inclusive, em perfeita consonância com o artigo 64, da Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021.

O dispositivo referenciado, da Nova Lei de Licitações, admite a requisição de documentos e informações novas, mediante diligência, mesmo após a entrega dos documentos para a habilitação objetivando sanear falhas meramente formais dos documentos constantes dos autos, desde que necessários a apurar fatos existentes à época da abertura do certame, mostrou a análise técnica.

Assim, conforme apresentado em ATA informou que “a empresa não apresentou ato constitutivo na sua forma completa, apresentando somente as páginas 03, 04 e 05 da terceira alteração”, ou seja, o documento constava em envelope, assim o documento apresentando posteriormente acrescenta os já apresentados.

O documento de utilização de veículos, também foi apresentado, com prazo de 240 dias, assim a sua substituição se enquadra na situação acima descrita, que é **permitida a inclusão de documentos ou informações desde que apenas esclareçam ou complementem os já anteriormente apresentados.**

A Lei nº 14.133/21 em seu art. 64 disciplinou o tema nos seguintes termos:

‘“**(...)deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de *fatos existentes à época da abertura do certame*, o que se alinha com a interpretação de que é possível *e necessária* a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.**” (destacamos)

E arrematou seu técnico entendimento:

“**Assim, nos termos dos dispositivos citados, inclusive do art. 64 da Lei 14.133/2021, entendo não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado. Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação.”**

O acordão supra foi um precedente importante - e que se seguiu por outros julgados em anos posteriores - a defender os interesses primários e secundários da Administração Pública em análises envolvendo saneamento de defeitos na documentação apresentada por licitantes.

Em suma hodiernamente o TCU, STJ e a boa doutrina já entendem de forma majoritária que aspectos eminentemente formais, ou materiais que não prejudiquem a finalidade da condição imposta, não podem prejudicar a seleção da melhor oferta que é a própria finalidade essencial da licitação. Seria um total contrassenso a ferir de morte a razoabilidade, economicidade, interesse público e o princípio da ampla competitividade.

Justamente por isso, em determinadas circunstâncias, entende-se possível a inclusão de “documento novo”, desde que tenha como objetivo esclarecer condição que o licitante já dispunha, materialmente, à época. Ou seja, deve ser permitida a diligência a sanar falta de documento - independente do motivo (mesmo desleixo) - que meramente ateste condição preexistente ou meramente declaratória do estado/qualificação do licitante. Ora, "mesmo a distração de um licitante" não tem o condão de impedir que a administração firme o contrato mais vantajoso e econômico!

No que tange a 'não apresentação de atestados as seguintes premissas têm sido firmadas com segurança: (a) quando o licitante até então executava os serviços licitados para a Administração. Pois nestes casos a Administração já conhece a capacidade técnica pertinente; ou (b) quando questionado a respeito da ausência do documento posteriormente à fase de lances, o licitante prontamente o apresenta e comprova serviço já executado no passado, nos moldes exigidos no edital. Tanto num exemplo, como no outro, aferida a capacidade técnica conforme exigência estabelecida no ato convocatório, entende-se não ser razoável renunciar à melhor proposta, mormente se a diferença de preço para entre as licitantes for considerável. Neste sentido não pode o Sr Pregoeiro "dispor de bens públicos", in casu, pecúnia a ser paga de forma mais cara a licitante que apresentou proposta menos vantajosa economicamente.

É possível identificar claramente uma evolução nos entendimentos jurisprudenciais no que diz respeito ao tópico do saneamento de proposta/habilitação.

Concluímos com esteio nos melhores julgados pretorianos, princípios de direito, Cortes de Contas e doutrina que não é razoável uma vedação genérica e prévia a uma juntada posterior de documento.

O que dali se entende, dentro de uma visão consentânea com o interesse público e com a finalidade da contratação, é que não será permitida apenas a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação deu-se após a realização da sessão de licitação. Neste caso haveria burla ao procedimento e quebra do princípio da isonomia e igualdade de tratamento tendo em vista que o documento juntado ou 'documento novo' adveio e foi constituído após a sessão de licitação.

Neste sentido deve a Comissão de Licitação ou o Pregoeiro permitir diligência que redunde na produção ou juntada de documento que meramente reflita uma situação preexistente à sessão de licitação, não havendo , in casu que se falar em ilegalidade ou irregularidade.

Por fim juntamos outro julgado do TCU, qual seja, o Acórdão nº 1.758/2003-Plenário que entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante através de diligência promovida com base no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93. Segundo o TCU tal juntada de documento posterior não seria uma irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame. O apego excessivo à letra da lei pode acarretar equívocos jurídicos exatamente porque não refletem o 'animus' do legislador.

O ENTENDIMENTO DA BOA DOUTRINA E STJ

Nesse sentido leciona Marçal Justem Filho:

"A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. *Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada,* ***é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será***

obrigatória a sua realização." (JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos**. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais). (Negritos de ora)

Esclarecedor e oportuno, a propósito do tema, o seguinte acórdão do STJ:

"*No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contra-prova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais*" (STJ, **REsp 5.418/DF,** 1ª Seção, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 25.03.1998, DJe 01.06.1998).

Concluímos que o Poder Judiciário e as Cortes de Contas se inclinam em reconhecer que o procedimento licitatório é formal e não formalista! Recair em formalismo exacerbado que desvirtue a finalidade do torneio licitatório é contrassenso tão grandioso que custa acreditar que tenha levado tanto tempo para se chegar ao entendimento elencado supra.

Face ao exposto, a empresa JOÃO OZIEL DOS SANTOS TIGRE ME, enquadrada como microempresa e, por consequência, beneficiária da preferência de contratação disposta na legislação federal e também no edital de concorrência n° 001/2023, vem respeitosamente, no prazo fixado solicitar que sejam aceitos tais documentos.

Por oportuno, aproveito o ensejo para manifestar a Vossa Senhoria expressões de cordialidade e elevada consideração.

Quedas do Iguaçu, 02 de agosto de 2023.

Atenciosamente,

_____

JOÃO OZIEL DOS SANTOS TIGRE ME
CNPJ/MF n° 10.445.664/0001-18
João Oziel dos Santos Tigre
CPF 063.199.629-09
RG 9.950.235-5